



TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PE 082.2021-SRP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE — CE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO)
PROCESSO N:	20210929005
RECORRENTE:	T O EVANGELISTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos etc.

#### I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa T O Evangelista Locações e Serviços LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

#### a) Tempestividade:

Conforme art. 44 e seguintes do Decreto Federal nº 10.024/19, ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos via email (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.





#### b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega irregularidade na documentação apresentada na etapa de vistoria, no que diz respeito a divergência dos documentos apresentados e a condição técnica, nos seguintes termos:

Dito isto, tem-se que a documentação apresentada pela empresa não condiz com a condição técnica do veiculo, pois foram demonstrados veículos TANQUES, mas com documentos de carroceria aberta e outro de carrocéria de mecanismo operacional. Ou seja, o documento CRLV dos veículos de placas LLW9406/RJ e KHE7962/PE estão irregulares e em desacordo com o que determina a legislação de trânsito, e, portanto, não deveriam ter sido aprovados e aceitos pela vistoria técnica da Administração CONTRATANTE.

Ademais, afirma que houve violação ao item 12 do edital e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que como requisito de habilitação/adjudicação do objeto, o atendimento especificações mínimas dos veículos.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em contrarrazões, a empresa ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME aduziu que Além de ter apresentado a proposta que melhor corresponde aos anseios da Administração, também atende a todos os critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

Além disso, ressaltou que possui a capacidade de apresentar os correspondentes CRLVs devidamente retificados pelo Detran, após vistoria promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO.

É o breve relatório.







#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Passa-se à análise da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sabe-se que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade, segurança jurídica, boa-fé administrativa estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, sobretudo, na observância da legalidade e de que ele vincula o licitado e licitante.

Em contrapartida, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva e com excesso de formalismo, com vistas a não desconsiderar o interesse público envolvido, tendo em vista que o edital é um meio de se chegar à finalidade da Administração, qual seja: a contratação; e não o fim em si mesmo. Sendo assim, deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

No caso em deslinde, é evidente que se trata de erro meramente formal, o qual não vicia e nem torna inválido o certame. Dessa forma, em razão da instrumentalidade das formas, reputar-se-á válido, haja vista que alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial no momento em que a diligência foi realizada, conforme alega a Recorridas nas suas razões:







Destarte, há de se observar que as supostas impropriedades indicadas pela Recorrente no tocante aos respectivos documentos (CRLVs) dos veículos da Recorrida corresponderiam, quando muito, a meras imprecisões de natureza estritamente formal, alusivas apenas à descrição das carrocerias dos referidos caminhões, o que levou os próprios vistoriadores a serviços da Administração desta Municipalidade a fixarem prazo de 30 (trinta) dias a fim de que fossem providenciadas essas pequenas correções, como de fato já se fez, de modo que resta patente estar-se diante de circunstância que, per si, é incapaz de macular a lisura do certame, ou mesmo ensejar a eventual desclassificação da Licitante que ofereceu a melhor proposta e já demonstrou sua capacidade de cumprir com o objeto da contratação.

Fig. I – Trecho das Contrarrazões da empresa Antônio Jaime Sobreira Lima Eireli – ME.

Importa mencionar que a promoção de diligência é conduta legal, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa toada, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acerca do assunto, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹ leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá."

Nesta toada, a Corte de Contas já possui entendimento no que tange à vedação ao excessivo de formalismo, não podendo este se sobrepor à melhor proposta, senão veja-se:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <a href="http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/">http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/</a>



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.





Enunciado: Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93.

(Acórdão 300/2016 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 17/02/2016).

Enunciado: Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não deve levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

(Acórdão 3340/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Enunciado: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sandas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 29/08/2012).

Ressalta-se que no caso em comento, a suposta documentação irregular já foi devidamente regularizada, uma vez que possui certificação validada pelo INMETRO, conforme restou demonstrado pela Recorrida, nos seguintes termos:







CONTROL OF STANDARD & DESMICIANENCE DE VECURE O DIBITAL  CONTROL RUMANAM  O 0 8 5 1 9 6 5 8 6 5  FUELO ORIGINAL		ALLOUEL				25.6		
			POTENCIA/CENDRAD	RETENCIACENDRADA			9550 8950 FO TOTAL	
			211CV/****	211CV/****			. 2.2	
KHE7962	2022		8403.04		524		ನಿಸಾಭಾ	
AND ADMINISTRAÇÃO	ANO NODELO		3779831063	2292	1.3	.2   30	03P	
2005	2005		GOVERNOR	Scripping				
NUMBER DO CHE			TANQUE	INNOR				
22334765680	6	PART TO SERVICE	NONE	ANTONIO GAIME SOBREIRA LIMA EIRELI				
EGO CO DE SEGURANÇA		SA1				0.2	~ /02/202	
04975063381		` * * *	CRATEUS CE		Marin - 2000 - 2000 - 1000		102/20.	
MARCA PRODUCTO PACIO	53-0				SIGHALMENTE PE	CODETRAN	2	
M.BENZ/L 16	(20		DADOS DO SEGURO	DEVAY		naga yan san na naga digina san dibibbi ma		
13P(CH / CPC)					PAGAMENTO	ente a óndea :		
CARGA CAMEN	CAN		REPRESENT CHIRPSIAN CHI	940	0.620.00	C0870 D	CHAO	
PLACE ARCHITICAL	1 429559		REMARKS ASSESSMENT AS		SECTION AS CALLS	909 5050	NQ ANDS	
			*		*	A		
WALL TO SELECT A SELE		**************************************		seconds Condia North NO			VALOR SCION ASSERTAGE	
ESSENDED CASAGES CONTRACTOR AND		CONSTRUCTOR SAC	DEPARTMACHO BIACIÓNAL DE		7610 910	PRIO SEGURADO (PER		
	BRANCA DIESEL			*		*		
KHE7962/PE 9RM69530158423213			(KO O 3KKO) (STAC. DE			PALON YOUA ASOP N		

CERTIFICADO DE RESISTRO E DEENCIAMENTO DE VEICULO - DIGITAL			ALUGUEL.	CAPACSCACS			
CÓDIGO RENAMA		TEXTS PARADORNADOR 8			15.75		
00556289625			PO DVCAZENDRAGA	A 56 89010 1011			
FLACA	EXMINOR	\$5450 AAAAA	290CV/6693		23.0		
LLW9E06	2022		MOTQ4	CAFT	1909 L006/A		
AND NAMINCAÇÃO	AND 96000.0		36434360	35.0	30 029		
2013	2013		CAPPOCHA				
NÚMERO DO DRE			TANQUE				
11. W9506 2022 AND FRANCE/ROLLO 2013 2023 Notes to Dollar 12 223347254996			NOW		turner arrange		
			ANTONIO JAIME SO	BREIRA LIMA	EIRELI		
				Charc	NPŞ		
****		08.214.899/0001-6					
COUNTY OF SECURARY	A 50 Ct A.	CAT	123.74		SKIR		
84146975116 ***		***	CRATEUS CE		01/02/202		
MARKATMOOLGIVE	esto.		ACCEPTANCE AND ADDRESS OF THE ACCEPT	Order as and while the action of the	tak.		
			DADOS DO SESURO OPVAY		*		
FORD/CARGO	2429 L						
ESPECK 2 1990			CAT TABLE SATA DE DUTENÇÃO PROAMENTO				
CARGA CANTI	OAHR						
PLACE AND ENDING FLO	Conto	CART CARROLL COMMUNICATION COM IN TERMINATION CO.	REPASSE DEMOGRAPORED ACI FUNDO NACIONAL DE SAGGE INSI	KUSTO DO	CUSTO EFET WO O'O SEGUINO HOS		
			***************************************		*		
LLW9E06/RJ		(EALE3DBL39322		<u> </u>	<u> </u>		
CORPREDIMENTE	COMBUSTASA		REPASSE GERBATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE	9ALOR DG (04 (98)	SALOR FOTAL A SURPACE MUD SUSLANDO (98)		
	DIESEL		pokodropas				
PRATA							

Dessa forma, restaria arbitrária a decisão de inabilitação da Recorrida, devido ausência de informações que pudessem ser suprimidas por diligências, assim como assenta o Tribunal de Contas da União:







Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas por diligências prevista no art. 43, § 3°, da Lei de licitações.

(Acórdão 1170/2013 – Plenário. Relator: Ana Arraes. Data da sessão: 15/05/2013).

Assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto ao ponto, vez que a empresa se encontra em conformidade com Edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, razão por que mantenho a decisão pela habilitação da empresa ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME.

### V - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa T O EVANGELISTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão que mantendo a decisão quanto à habilitação da empresa ANTONIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME.

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de Janeiro de 2022.

Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE





#### **DESPACHO**

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de Janeiro de 2022.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082.2021-SRP

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE — CE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO).

O Secretário Municipal de Governo, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº 082.2021-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que manteve a decisão de HABILITAR a empresa ANTÔNIO JAIME SOBREIRA LIMA EIRELI - ME / CNPJ Nº 05.214.899/0001-69, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

JOSE FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS

Secretário Municipal de Governo (Órgão Gerenciador)